



000088

**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CARIRA
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**JUSTIFICATIVA DE
INEXIGIBILIDADE Nº 003 /2020**

RATIFICO a presente JUSTIFICATIVA Publique-se, providencie-se o contrato.

Carira/SE, 02 de JANEIRO de 2020.

VALÉRIA SANTANA DE LIMA
Gestora Municipal

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, nomeada através da Portaria nº 217 de 11 de junho de 2019 nomeada através deste vem justificar a caráter de inexigibilidade de licitação para possível Contratação de Empresa Especializada em **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE CONTABILIDADE PÚBLICA**, com a empresa **AT CONSULTORIA LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ sob. Nº **07.795.793/0001-21**, em conformidade com o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e de acordo com os motivos expostos pela secretaria solicitante:

CONSIDERANDO, que a inviabilidade de licitação, ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição.

CONSIDERANDO, a necessidade da contratação de Serviços Técnicos Especializados para a assessoria e consultoria na área de contabilidade pública;

CONSIDERANDO, que a notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela Administração – Por fim, é fácil de constatar que a notória especialização da empresa contratada não somente está intimamente relacionada com a singularidade pretendida, mas é parte integrante dessa contratação.

CONSIDERANDO, encaixa no conceito de notória especialização pela qualificação técnica apresentada e relevantes serviços que vêm prestando a diversas Prefeituras.

CONSIDERANDO, por derradeiro, que o preço contratual a ser pactuado, encontra-se compatível com o praticado no âmbito da Administração Pública Municipal, em se tratando de profissionais deste naipe, conforme pesquisa verbal de preços, realizada por esta Secretaria junto a outros profissionais do ramo pertinente ao objeto a ser contratado, a empresa **AT CONSULTORIA LTDA - EPP**.

Quando se refere a inviabilidade de licitação, ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, e na realidade é uma das



000989

**ESTADO DE SERGIPE
MUNICIPIO DE CARIRA
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

hipóteses de excepcionalidade à regra que se refere o Art. 3º, da Lei nº 8.666/93, da qual se obriga a Administração Pública de sempre licitar.

CONSIDERANDO, que os serviços solicitados a serem prestados, são daqueles que taxativamente se arrima nos perfilhados no Art. 13, o que com precisão, encontra amparo no inciso III, do mesmo artigo, porquanto, os serviços de assessoria ou consultorias técnicas, estão elencados naquele dispositivo legal. Frise-se ainda, por oportuno, que o inciso III, do Art. 13, da lei nº 8.666/93 se reporta a "assessoria ou consultorias técnicas....."de forma bem abrangente.

CONSIDERANDO, que em muito boa hora, o parágrafo primeiro, do Art. 25, da Lei de Licitações, delimitou a questão da notória especialização, ao dispor:

"Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado." (o destaque é nosso)

CONSIDERANDO, que a empresa **AT CONSULTORIA LTDA - EPP** preenche os requisitos exigidos no parágrafo acima transcrito, conforme se depreende da vasta documentação que acompanha e instrui a presente justificativa, corroborada pela lição do imortal administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

"... serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral – aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós graduação ou estágios de aperfeiçoamento".

CONSIDERANDO, face os motivos acima elencados, que a empresa **AT CONSULTORIA LTDA - EPP**, no campo da sua especialidade, preenche os requisitos estabelecidos no Art. 25, § 1º, do Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina esta Comissão, pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão



000000

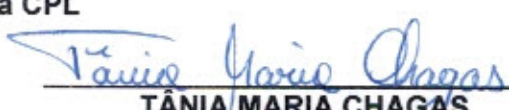
**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CARIRA
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexistência do prévio processo licitatório, *ex vi* do Art. 25, inciso II, em harmonia com o Art. 13, inciso III, todos do Diploma Legal alhures referenciado. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação da Excelentíssima Senhora Secretária, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Carira/SE, 02 de Janeiro de 2020.

JULCEMARA ANDRADE DA CRUZ TAVARES
Presidente da CPL


SILVEIRA AMBROSIO DA SILVA
Secretário da C.P.L.


TÂNIA MARIA CHAGAS
Membro da C.P.L.